



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.002004/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.156 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA STELLA DE MENDONÇA UCHOA DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Demonstrado pelas provas dos autos e, de resto, reconhecido pela DRJ que não houve a omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica imputada no lançamento, mas que, em verdade, os valores em questão foram pagos a título de pensão alimentícia, não pode subsistir o lançamento, por ter se motivado em fatos não verdadeiros, padecendo de vício insanável e sendo de ser reconhecida a sua nulidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o(s) Conselheiro(s) Jorge Claudio Duarte Cardoso que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.26-30), referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, em razão das seguintes supostas infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de trabalho com vínculo empregatício, com o correspondente reconhecimento pelo Fisco dos valores recolhidos a título de IRRF.

Impugnou o lançamento (fls. 1-4) fundando-se nos seguintes argumentos: que os valores apontados como rendimentos omitidos consistem na verdade em pensões alimentícias pagas pelo ex-cônjuge do contribuinte a seus filhos; que a pensão alimentícia seria paga exclusivamente aos filhos da impugnante, sendo certo que não constituiria renda auferida para que houvesse incidência de imposto de renda, uma vez tais valores apenas transitavam na conta corrente da Interessada, conforme determinação da sentença de separação consensual; que, por determinação judicial, no ano de 1998, ficou estipulado o percentual de 30% a ser descontado dos vencimentos do ex-cônjuge em favor dos três filhos do casal, sendo que cada um dos mesmos receberia 10%, nada recebendo a autuada a título de pensão judicial. Junta aos autos a documentação de fls.09-23, consistindo em peças do processo judicial de conversão de separação em divórcio e especialmente o comprovante de rendimentos de fls.24, emitido pela Petroquisa, indicando os valores pagos a título de pensão judicial no montante de R\$ 23.957,83, no ano-calendário em questão.

Em julgamento, a 2ª Turma da DRJ/RJOII, em sessão realizada no dia 08/05/2009, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, aos seguintes fundamentos: que os documentos juntos aos autos efetivamente demonstram que os rendimentos pagos pela Petroquisa dizem respeito a pensão alimentícia; que a DIRF (fls.45) apresentada pela fonte pagadora, por equívoco, informou tais rendimentos como de trabalho assalariado; que a pensão em questão, nos termos dos documentos judiciais de fls.20-23, destinar-se-ia exclusivamente aos filhos do casal; dentre os três filhos do casal, dois foram informados pela contribuinte como seus dependentes em sua DIRPF, no ano-calendário em tela; que, contudo, omitiu a pensão paga a estes filhos, no valor de R\$14.918,15 (dos terços do montante descontado dos rendimentos do pai, pela Petroquisa, considerando tratar-se de dois dos três filhos do casal, informados como dependentes pela mãe); que o lançamento se mantém quanto a este valor, desconstituindo-se quanto ao que o excede.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl. 49v, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 51, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando que tais valores relativos a pensão alimentícia não constituem a base de cálculo do IRPF, por apenas transitarem pela conta corrente da contribuinte, destinando-se a seus filhos; que sendo servidora estadual, não poderia trabalhar em (sic) autarquia federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a omissão de rendimentos tributáveis imputada à contribuinte.

A autuação funda-se na omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica pelo titular.

Os documentos constantes dos autos, como de resto o reconhece a DRJ, demonstram cabalmente que não houve omissão de rendimentos do trabalho pela contribuinte, sendo os valores em questão relativos a pensão alimentícia.

Sendo assim, o lançamento padece de vício insanável em seus motivos, uma vez que não são verdadeiros os fatos nele narrados, quais sejam, que haveria omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica pela contribuinte.

Pouco importa que a DRJ afirme que tal vício foi causado pelo erro da fonte pagadora ao informar em DIRF a natureza dos valores pagos, pois não sendo verdadeiros os fatos narrados na fundamentação do lançamento, o mesmo há de ser reconhecido nulo.

Como se sabe, o lançamento é ato estritamente vinculado, jungido à motivação nele contida, não se podendo inovar ou modificar *a posteriori* tal fundamentação, e sendo imperioso reconhecer a insubsistência também do lançamento, se insubsistente sua motivação.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, para desconstituir integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.